

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCPR Nº 2022/000403

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: ANDREZZA CAROLINA

EMENTA: FISCALIZAÇÃO MULTA no valor de **R\$ 503,00** (quinhentos e três reais) nos termos do art. 27, alínea “b” do DL 9.295/46, com o art. 56, inciso I, letra “a” e art. 57, da Res. CFC 1.603/20 e com Res. 1.636/21 (fls. 30 a 32). **1.RECURSO VOLUNTÁRIO, ALEGANDO QUE NÃO HÁ TIPICIDADE NA CONDUTA, UMA VEZ QUE A DESCRIÇÃO DETALHADA DO CARGO É MONITORAR E CONTROLAR A PERFORMANCE FINANCEIRA DO NEGÓCIO (ORÇAMENTO, FORECAST, RECEITA, CUSTO, CONTRIBUIÇÃO, DESPESAS, ETC) VISANDO ASSEGURAR A ACURACIDADE DAS INFORMAÇÕES GERADAS, ALEGA QUE AS ATIVIDADES NÃO DEPENDEM DE CONHECIMENTO TÉCNICO E SÃO OPERACIONAIS; QUE A ATIVIDADE NÃO É EXCLUSIVA DE PROFISSIONAL REGISTRADO.2.AINDA SOBRE SUA DEFESA, TRAZ QUE NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO O DEPARTAMENTO DE RH POR NÃO ENCONTRAR O CBO QUE FOSSE EXATAMENTE REFERENTE A DESCRIÇÃO DO CARGO EXERCIDO, CADASTROU COMO AUXILIAR DE CONTROLADORIA; QUE ATUA COMO ASSISTENTE DE CONTROLADORIA, CONFORME DESCRIÇÃO DO CARGO; QUE A EMPRESA AKER ESTÁ TOTALMENTE A DISPOSIÇÃO DESDE LOGO JÁ COMEÇOU A FAZER DETERMINADOS AJUSTES AOS SEUS FUNCIONÁRIOS DE MODO QUE O CBO ESTEJA O MAIS CORRETO POSSÍVEL.3. TODOS OS FATOS CONTIDOS NO AUTO DE INFRAÇÃO E AS PROVAS ANEXADAS PELA FISCALIZAÇÃO, E PELA PRÓPRIA DEFESA DA AUTUADA CONFIRMANDO A PRÁTICA IRREGULAR DO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO POR PROFISSIONAL NÃO HABILITADO E ASSIM O FATO GERADOR DA INFRAÇÃO ESTÁ CARACTERIZADA, DEVENDO A AUTUADA SER PENALIZADA.**

DECISÃO: A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO:RECEBO O PRESENTE RECURSO VOLUNTÁRIO, PARA NO MÉRITO **NEGAR PROVIMENTO**, MANTENDO A DECISÃO DO REGIONAL COM A PENALIDADE APLICADA DE PENA DISCIPLINAR DE MULTA NO VALOR DE UMA ANUIDADE **R\$ 503,00 (QUINHENTOS E TRÊS REAIS)**, NOS TERMOS DO ART. 27, LETRA “B”, DO DL 9295/46. UNÂNIME.DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 390ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA

E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 451ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 14/12/2022.